



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074924-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante SABEMI SEGURADORA S/A, é agravado ANTÔNIO CACAVELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2074924-11.2024.8.26.0000

Comarca: Catanduva

Agravante: Sabemi Seguradora S.A.

Agravado: Antônio Cacaveli

Voto nº 38.769

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – *Decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a tese de excesso de execução, e condena a executada em honorários advocatícios na fase de cumprimento na razão de 14% sobre o valor exequendo – Oposição de embargos de declaração pela executada alegando o descabimento de honorários advocatícios ante o teor da Súmula 519 do STJ – Decisão que não conhece dos embargos de declaração, por ausência de vício, e, reconhecendo caráter protelatório, aplica multa de R\$ 100,00 à parte devedora – Insurgência da parte executada – Provimento parcial – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Inaplicabilidade da Súmula 519 do STJ, pois os honorários foram fixados diante da ausência de pagamento espontâneo do débito, e não em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença – Entretanto, os honorários devem ser reduzidos de 14% para 10% sobre o valor exequendo – Inteligência do art. 523, §1º, do CPC – MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC – Afastamento – Embargos de declaração opostos pela devedora que não possuíam caráter manifestamente protelatório, mas configuraram mero exercício regular de direito – A simples hipótese de rejeição dos embargos de declaração não os faz ostentar, automaticamente, caráter protelatório – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

SABEMI SEGURADORA S.A., nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **ANTÔNIO CACAVELI**, objetivando a reforma das decisões proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Catanduva, Dr. Lucas Figueiredo Alves da Silva, que, em primeiro lugar, após rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela agravante, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no importe de 14% sobre o valor exequendo e, em segundo lugar, reconhecendo nos embargos declaratórios opostos pela agravante caráter protelatório, impôs-lhe multa de R\$ 100,00 (fls. 119/124 e 134/139, respectivamente).

Sustenta a agravante que o descabimento da fixação de honorários advocatícios em seu desfavor na fase de cumprimento de sentença, pois garantiu integralmente o juízo por meio de seguro garantia. Ademais, a Súmula 519 do Colendo Superior Tribunal de Justiça veda a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ademais, aduz que a multa aplicada em seu desfavor é descabida, pois se insurgiu por meio dos embargos de declaração em razão de concreto vício existente na decisão embargada, de modo que a multa deve ser afastada.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 66/67).

Apresentada a contraminuta (fls. 74/77), os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, com relação à primeira decisão agravada (fls. 119/124), a insurgência da agravante prospera quanto ao percentual dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença.

Ao contrário da tese que quer ver emplacar a agravante, não pode ser acolhida sua pretensão de integral afastamento dos honorários de advogado.

Isso porque, como bem consignado na decisão agravada, é inaplicável a Súmula 519 do Colendo Superior Tribunal de Justiça na medida em que os honorários advocatícios não foram fixados em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela agravante.

Ao contrário, como bem pontuado pelo MM. Juízo *a quo*, os honorários são devidos em razão da regra do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe o seguinte:

Art. 523. *No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

§ 1º *Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (realce acrescido)*

Ora, na petição de fls. 87/88 a agravante deixou claro que o seguro garantia por ela oferecido visava unicamente o recebimento de sua impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo (CPC, art. 525, §6º).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

No entanto, a executada não nega que tenha deixado de realizar o pagamento voluntário do débito. Ao contrário, ela claramente se insurgiu contra o pagamento do débito exequendo e, mesmo reconhecendo a existência de certa parcela devida por si com natureza líquida, certa e exigível, deixou de efetuar o pagamento espontâneo do valor reconhecidamente devido (fls. 102).

Assim, não há como se negar a incidência da regra do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sendo devidos, portanto, a multa bem como os honorários advocatícios previstos em tal dispositivo legal.

Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Agravo de Instrumento – Fase de cumprimento de sentença – Alegação de excesso de execução descabida – Prova pericial adequadamente realizada – Laudo claro e suficientemente técnico - **Aplicabilidade da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC – Garantia do Juízo que não representa pagamento espontâneo a ilidir a aplicação do art. 523 do CPC – Precedente do E. STJ – Súmula 519 STJ que deve ser observada no caso – Descabe a fixação de honorários sucumbenciais na hipótese em virtude do não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença - Decisão parcialmente reformada apenas para afastar a fixação de honorários de sucumbência – Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2270140-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023 – grifei)*

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que confirmou o arbitramento de honorários ao causídico do exequente em razão da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença e ratificou a imposição cumulativa de multa e honorários fixados pelo não pagamento voluntário do

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

débito – Prestação de garantia pelo executado – Mera caução do juízo que não equivale ao pagamento espontâneo da obrigação – Legitimidade da incidência da regra do art. 523, § 1.º, do Código de Processo Civil – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Descabimento da fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença – Súmula n. 519 do Superior Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285482-97.2020.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021 – destaques acrescentados)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. PERDA MÍNIMA OBSERVADA, QUE EQUIVALE À REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO, NÃO COMPORTANDO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 519 DO STJ. **PREVALECIMENTO APENAS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO AO MENOS DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, NO PRAZO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE.** Agravo de instrumento provido em parte, nos termos do acórdão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077747-94.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2020; Data de Registro: 07/06/2020 – grifos acrescentados)*

*Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Decisão agravada que não fixou honorários advocatícios e multa – Inconformismo do exequente – Acolhimento em parte – Parte possui legitimidade concorrente para discutir honorários advocatícios (entendimento consolidado do C. STJ) – Quanto à questão de fundo, os arts. 520, § 2º, e art. 523, §1º, do CPC, são expressos e claros a respeito de que, no cumprimento provisório de sentença, são cabíveis honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito que não for pago espontaneamente no prazo de 15 dias - **A súmula 519, do C. STJ, continua vigente, porém, ela não exclui a fixação de honorários com fundamento nos dispositivos legais mencionados, uma vez cuidam de causas distintas (respectivamente, hipótese de***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, e o não pagamento do débito no prazo legal) – Não é o caso de fixação de multa - Para que o art. 520, § 3º, do CPC, tenha efeito útil, a melhor interpretação dele é no sentido de que, no cumprimento provisório de sentença, o depósito do valor do débito tem a finalidade de isenção da multa - Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248469-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020 – realces acrescidos)

Entretanto, como visto, os honorários previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil deveriam ter sido taxativamente fixados em 10% sobre o valor exequendo, inexistindo autorização legal para sua fixação em percentual superior àquele indicado na norma.

Dessa forma, a decisão de fls. 119/124 deve ser parcialmente reformada unicamente para se reduzir o percentual dos honorários de advogado nela fixados para 10% sobre o valor exequendo.

No que diz respeito à insurgência da agravante quanto à decisão de fls. 134/139, seu recurso comporta o provimento pretendido.

Isso porque, tratando-se de multa fixada com base na previsão contida no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, seu cabimento é restrito às hipóteses de oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios**.

Entretanto, os aclaratórios de fls. 131/133 não se mostram manifestamente protelatórios até mesmo porque, como visto, a decisão embargada incorreu em efetiva obscuridade quanto ao percentual dos honorários advocatícios (14% em lugar dos 10% previstos no art. 523, §1º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Assim, por não se ater ao percentual legalmente fixado, a decisão embargada conduziu a parte agravante a concluir que se tratava de honorários de advogado arbitrados em razão da rejeição ao cumprimento de sentença, daí ela ter suscitado a incidência da Súmula 419 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, a decisão de fls. 119/124 faz referência expressa à fixação de honorários advocatícios com base no trabalho adicional desempenhado pelo advogado da parte agravada (fls. 122/123), o que também levou a agravante a crer que se tratava de honorários fixados com critério outro que não no art. 523, §1º, do CPC.

Portanto, não há caráter manifestamente protelatório nos embargos de declaração de fls. 131/133, eis que eles constituem mero exercício regular do direito da parte, devendo, por consequência, ser afastada a multa fixada às fls. 134/139.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, com relação à decisão de fls. 119/124, reduzir o percentual dos honorários de advogado nela fixados de 14% para 10% sobre o débito exequendo e, quanto à decisão de fls. 134/139, afastar a multa aplicada em desfavor da agravante, nos termos da fundamentação.

HUGO CREPALDI
Relator